

Pellon  
& Associados  
ADVOCACIA

ANO 15 n74 maio 2024

**RESSEGURO**  
ONLINE



# ESPECIAL Rio Grande do Sul

**SERGIO RUY BARROSO DE MELLO**

# RESSEGURO ONLINE

Pellon  
& Associados  
ADVOCACIA

Publicação do Escritório  
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon  
Sergio Ruy Barroso de Mello

**PROJETO GRÁFICO**  
MGC COMUNICAÇÃO

Distribuição Online

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do escritório Pellon & Associados Advocacia.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização. Imagens retiradas da internet, de domínio público.

**Rio de Janeiro**  
Rua Desembargador Viriato, 16  
20030-090 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3824-7800

 +55 11 3371-7600

[www.pellon.com.br](http://www.pellon.com.br)  
[corporativo@pellon.com.br](mailto:corporativo@pellon.com.br)

# RESSEGURO COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL À RECUPERAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

*Por Sergio Ruy Barroso de Mello*

## 1. Introdução

As recentes chuvas que assolaram fortemente o estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, trouxe à tona discussão inevitável, o papel do seguro e do resseguro na recuperação de toda a região, em vista de sua inegável função econômica e social. Pelas primeiras notícias que se apresentam, e somente para ficar no âmbito dos prejuízos materiais, o impacto se mostra avassalador. Estamos falando da quinta região econômica mais pujante do país, com significativa quantidade de edificações, sobretudo plantas industriais, cujas perdas serão incalculáveis. Veja-se, por todos, no aspecto empresarial, o exemplo da Coca-Cola, a sua fábrica, principal da região Sul, está debaixo de água há semanas, com todo o seu gigante parque industrial com máquinas e equipamentos altamente sofisticados, submerso. Quanto custaria a recuperação das edificações, das máquinas? E as perdas decorrentes dos lucros cessantes? Tudo muito significativo.



*Sergio Ruy Barroso de Mello*  
*Sócio fundador de Pellon &*  
*Associados Advocacia*

Outros exemplos chocantes são as perdas automobilísticas. Segundo noticiado pelo jornalista Fernando Nakagawa, da CNN, em comentário ao vivo no dia 18 de maio passado, a Consultoria Brighg estima que 5 a 10% da frota de automóveis gaúchos deve estar inutilizada, ou seja, cerca de duzentos mil veículos, uma vez que o Sindicato local de peças automotivas estima um total ao redor de dois milhões de veículos. Somente as concessionárias perderam mais de três mil veículos novos em estoque.

Se olharmos para a infraestrutura, o maior símbolo de perdas parece ter sido o Aeroporto Internacional Salgado Filho, dos mais movimentados do país, ainda submerso no momento em que estávamos preparando este texto, e que, justo por isso, demandará tempo bastante longo para a sua plena reparação, tanto dos equipamentos, quanto das pistas e outros itens essenciais à boa operação e navegação aeronáutica, cujo custo será de grandes proporções.

Já é possível afirmar que o desastre climático ocorrido no Sul do país foi um dos eventos mais severos à indústria do seguro e do resseguro no Brasil. A quantidade de pessoas, residências, empresas, veículos e outros bens materiais e imateriais atingidos é de proporções danosas incalculáveis. Detalhe, boa parte segurada. Aí reside o ponto crucial, objeto de nossa análise, os efeitos desse evento no seguro e o papel do resseguro para o bom funcionamento do processo de regulação e liquidação dos sinistros, tendo como referência a sua técnica e função econômi-

ca/social. Considerado que uma das formas mais comuns de minimizar as perdas por parte do segurador é a distribuição técnica do risco por meio do resseguro, situação, aliás, obrigatória em certas ocasiões, as notas seguintes procurarão demonstrar como funciona esse instituto negocial, permitindo ao leitor conhecer a sua importância diante do desastroso cenário ocorrido.

## **2. Funções do resseguro**

Antes de tudo, é fundamental compreender as funções do resseguro. Nesse sentido, vale dizer, o contrato de resseguro, como qualquer outro contrato, reflete realidade econômico-social que lhe é intrínseca, porque as suas virtualidades de instrumento vinculante assentam sobre os princípios da propriedade privada dos bens e da liberdade econômica (liberdade de empresa, livre concorrência e liberdade de trabalho). Em termos gerais, o resseguro é uma operação pela qual a resseguradora, depois de avaliar, através de métodos estatísticos, a probabilidade de ocorrência futura de determinados eventos, aceita efetuar prestações convencionadas previamente em favor de seguradora ou grupo de seguradoras, mediante o recebimento de retribuição pecuniária.

Este raciocínio introdutório permite afirmar que somente há desenvolvimento econômico se tivermos duas colunas de sustentação bem firmes, a do financiamento/crédito, e a do seguro (seguradora e resseguradora). Diante do desastre que assolou o estado do

Rio Grande do Sul, é conveniente relembrarmos algumas funções específicas da segunda coluna, mais precisamente a do resseguro, que pode contribuir decisivamente para a boa reconstrução da região, em vista de seus principais objetivos e das bases técnicas essenciais que lhe dão suporte.

A atividade de resseguro teve como elemento impulsionador de seu desenvolvimento a necessidade de divisão dos riscos por grupo homogêneo, com a consequente estabilização dos impactos das perdas provocadas pelos sinistros cobertos, que passaram a atingir dessa forma universo maior de sujeitos. A ideia de pulverização dos riscos embutida no contrato de resseguro tem, por resultado, diversas funções de ordem prática que merecem maior análise. Nessa ordem, poderíamos indicar como funções básicas do resseguro: a pulverização do risco segurado; a função financiadora ou econômica da distribuição de prêmios e de perdas; e a função social do resseguro e do contrato de resseguro, representada em sua essência pela mutualidade de segurados nas carteiras das entidades seguradoras e resseguradoras.

Vejamos em seguida algumas dessas funções específicas.

## **2.1 Função pulverizadora do risco**

O risco constitui aspecto essencial do seguro e do resseguro. Ao seu redor se desenvolve toda a técnica e a normativa do mecanismo segurativo, que reúne em seu núcleo a previsão, a prevenção e a reparação entendida em

sentido amplo. Integra o objeto do contrato de resseguro, que se celebra para “cobrir” o ressegurado, satisfazendo às necessidades de índole econômica surgidas quando tem lugar o “evento previsto”.

É fundamental que o risco posto a cargo do segurador e do ressegurador seja claramente delimitado, que a cobertura se encontre bem circunscrita. Isso é possível quando as obrigações do segurador estão definidas na devida forma e, correlatamente, assim também estão os direitos do segurado, dado que os mesmos se modelam em função do risco amparado pelo seguro. Destarte, o contrato de resseguro não difere quanto ao tratamento dispensado ao risco principal, até porque, é sua aba fundamental de sustentação técnica e jurídica.

Por isso, a necessidade da sua clara definição ao desenhar-se o seu conteúdo, que operará em função do risco, durante todo o lapso de sua vigência, pois, do ponto de vista estritamente jurídico, são as partes que fixam a índole e os limites de sua cobertura, sobre a base fundamental do princípio da autonomia da vontade, alicerçada na boa-fé objetiva, presente em todos os contratos e em todas as fases.

O processo de delimitação do risco se dá em duas etapas: uma positiva (a “individualização”), de enunciado do risco genérico que se cobre – incêndio, roubo, etc. – e outra, negativa (a “delimitação”), pela qual são colocadas fora do amparo securitário diversas situações nas quais o risco se acentua notavel-



mente, seja em sua probabilidade ou em sua intensidade e amplitude danosas, momento no qual o segurador o considera insuscetível de cobertura segurativa ou somente amparado mediante prêmio mais elevado do que o fixado em contratos de natureza semelhante.

Em termos funcionais, verifica-se que o resseguro se apresenta sobremaneira útil e essencial para a mais completa e necessária pulverização do risco, em especial os vultosos assumidos pelo segurador, que poderá transferir ao ressegurador, no todo ou em parte, os efeitos econômicos de sua responsabilidade original perante o risco segurado. Esta é, portanto, a materialização da função pulverizadora dos efeitos do risco entre terceiros, no caso, seguradores e resseguradores.

De fato, a transferência econômica dos efeitos do risco pelo segurado ao segurador e, após, do segurador para o ressegurador, produz

resultado inegável: a distribuição de riquezas com a consequente amortização dos efeitos nefastos dos acontecimentos segurados, ao subdividir-se por muitos a responsabilidade pela assunção do risco original.

O contrato de resseguro é também assim um eficaz instrumento de distribuição e preservação da riqueza dos segurados e dos ressegurados. Esse efeito fica ainda mais nítido nas redes contratuais formadas em cadeia pelo contrato de seguro, notadamente os contratos de cosseguro, resseguro, corresseguo e retrocessão.

## **2.2 Função econômica do resseguro**

O seguro é uma instituição econômica que tem por objeto restabelecer o patrimônio dos segurados (princípio indenitário), na medida em que resultem afetados por riscos alheios à sua vontade. Nos dias atuais não se concebe o negócio do seguro sem resseguro.

Ambos os contratos formam trama jurídico-econômica indissociável. O resseguro pertence a categoria segurativa inegável, e também representa a evolução da criatividade humana nas relações comerciais, tornando-se verdadeira garantia para o desenvolvimento industrial e comercial.

É dizer, o resseguro realiza função, tanto econômica como técnica e financeira, no exercício da atividade seguradora. Trata-se da compensação estatística dos riscos, baseada na lei dos grandes números utilizada pela técnica atuarial. É o resseguro um dos instrumentos técnicos utilizados pelas entidades seguradoras para conseguir dita compensação, por isso lhes permite assumir riscos que, tanto pela sua natureza, quanto pelo seu volume, excedem seus respectivos plenos de subscrição (capacidade de assumir riscos).

Destaca-se com isso a função de equilíbrio desempenhada pelo resseguro nas operações de seguro, mediante a divisão das consequências da assunção de riscos extraordinários, seja por sua quantia, seja por sua acumulação. Esse equilíbrio se consegue não somente pela distribuição das perdas ocasionadas pela realização dos riscos ressegurados, mas também porque o resseguro multiplica as possibilidades de subscrição da entidade seguradora e, na medida do crescimento da carteira, a probabilidade de flutuações fortuitas na sinistralidade real diminui, comparada com a sinistralidade esperada.

O resseguro protege o segurador contra os desvios na taxa de sinistralidade, tanto no

tempo como no espaço, capazes de representar perigo por sua irregularidade ou por sua importância. Esses desvios compreendem não somente as diferenças entre o número de sinistros que, segundo a técnica atuarial, poderiam se produzir, mas também as flutuações entre o custo médio real desses sinistros e o custo médio provável.

Do ponto de vista técnico, o contrato de resseguro realiza, através do mecanismo da divisão final das perdas ocasionadas pelos sinistros, operação de racionalização da carteira da empresa de seguro, permitindo determinar o ponto adequado da homogeneidade, segundo as exigências atuariais. Desempenha o resseguro, assim mesmo, relevante função de financiamento, aumentando a capacidade econômica e a subscrição do ressegurado, ao permitir aceitar riscos maiores do que, segundo suas bases técnicas, seja aconselhável assumir, porque se encontra protegido contra as possíveis perdas derivadas da assunção dos mesmos e suas graves consequências financeiras.

Pode-se ainda afirmar que o resseguro aumenta a solvência da entidade seguradora e contribui, em alguns casos, para minorar os efeitos de cálculos e constituição de reservas e, em outros, para suavizar a cobertura das reservas técnicas exigidas por lei e pelos órgãos de controle às companhias de seguro, segundo a modalidade de seguro e o volume de negócios.

É através do resseguro que o segurador administra com mais segurança e proveito seu

próprio recurso financeiro, em razão de poder solicitar dos resseguradores o pagamento da parcela de indenização ressegurada, independentemente de ter feito o pagamento prévio ao segurado da indenização securitária. São os adiantamentos de indenização, desde que devidamente mencionados em cláusula própria. Assim, as provisões técnicas constituídas pelo segurador não serão afetadas por uma eventual necessidade de utilização de recursos pela parte da responsabilidade ressegurada, mas tão somente pela sua cota-parte não ressegurada. O resseguro permite, dessa maneira, planejar a política de investimento em prazos maiores, com o consequente aumento da remuneração por ele percebida.

O resseguro é ainda utilizado fortemente como instrumento técnico-jurídico para se evitar a acumulação de risco em uma mesma zona geográfica, onde seja comum o surgimento do perigo da aglomeração de sinistros ou de riscos catastróficos, exatamente como está ocorrendo no Rio Grande do Sul, sob os reflexos danosos da gigantesca inundação ocorrida recentemente.

Com efeito, o resseguro capacita as companhias seguradoras a equilibrar seus resultados, quando ocorrem grandes ou excepcionais perdas: enchentes, furacões ou terremotos, por exemplo, podem afetar seriamente as contas de uma entidade de seguros. O resseguro reduz consideravelmente essa possível descompensação capaz de ser produzida no balanço da companhia afetada, motivo pelo qual é conveniente, especialmente para as companhi-

as que seguram riscos entre os denominados catastróficos, distribuir as operações subscritas por vários resseguradores e, dependendo da situação da economia nacional do país do segurador afetado pelos referidos riscos, a distribuição entre vários Estados distintos.

### **2.3 Função social da atividade resseguradora**

Cada vez mais, o cidadão moderno sente a necessidade de proteger juridicamente os seus direitos e interesses. Para isso contribuíram, além de outros fatores, a evolução social dos últimos tempos e a intensa atividade legislativa que caracteriza o atual Estado de Direito. Os avanços técnicos e sociais, o consumismo e a proteção ao consumidor, a concentração demográfica, as novas preocupações ambientais, sociais do bem-estar, a igualdade dos cidadãos, o impacto da globalização, o reconhecimento de novos mecanismos de proteção empresarial, a segurança e a saúde no trabalho e no meio social, o desemprego, a par do enorme peso da administração pública, têm propiciado a criação de situações jurídicas e o reconhecimento de direitos, até então inexistentes.

Há, por isso, necessidade de acautelar os diversos interesses sociais, direta ou indiretamente refletidos na pessoa, quer sejam de natureza pessoal, quer patrimonial, através de instrumentos expedidos, suscetíveis de dirimir os conflitos jurídicos e suas inconveniências. O contrato de resseguro tem, com certeza, particular importância na concretização desse objetivo.

O resseguro, ou talvez melhor, a atividade resseguradora, desempenha um importante papel na distribuição equitativa, por uma maioria, dos prejuízos sofridos pela minoria, configurando forma contratual de redistribuição da riqueza: a chamada função social do resseguro.

Cabe referir que essa redistribuição se opera em termos científicos alcançados pela homogeneização dos riscos e da sua especialização técnica, que permite a avaliação e a valorização quantitativa desses riscos, com vistas à fixação de adequada retribuição, a ser suportada por cada um dos segurados, denominada “prêmio” de seguro. Essa função é visível quando, assumindo o papel de estimular as iniciativas empresarial e individual, resseguiram-se riscos relacionados com atividades mais perigosas, associando a um componente marcadamente econômico aspectos sociais importantes (sirva de exemplo a indenização que permite reconstruir a fábrica da Coca-Cola, mencionada na introdução, destruída pela enchente no Rio Grande do Sul).

### **2.3.1. O resseguro como produto social**

O resseguro é um produto social no sentido de sustentação do estado social e do bem-estar de seus membros. Constitui meio eficaz de satisfação das necessidades individuais e coletivas. É fato jurídico de harmonização de interesses lucrativos e meio de redistribuição da riqueza e dos riscos, consagrando-se em modelo de solidariedade entre os diversos agentes da comunidade jurídica.

O resseguro desempenha função econômico-social na medida em que influencia a atividade econômica, serve de garantia, indeniza danos, protege patrimônios/pessoas, e reduz os custos de prevenção de riscos individuais e empresariais. A necessidade regulatória de constituição e aplicação de grandes volumes de provisões pelas resseguradoras e seguradoras, as tornam importantes investidores institucionais e agentes do desenvolvimento.

O resseguro, tal como é concebido atualmente, extravasa o círculo limitado de proteção de interesses particulares e encontra também grande parte da sua razão de ser na proteção do interesse geral abstratamente entendido, o chamado interesse difuso. À medida que o conceito de segurança evolui e se torna mais complexo, a função primordial do resseguro adquire dimensões novas. O resseguro, hoje, traz em si uma série de serviços de prevenção, de reparação, de assistência e de aconselhamento, dentro de sistema integrado que já não se contenta apenas com sua técnica tradicional, nem com um mero circuito financeiro.

É evidente que os riscos evoluem em grandeza, em amplitude, em gravidade, em frequência e em custos. Alguns já nem devem ou podem ser calculados apelando-se para as técnicas tradicionais. Também se modificam e evoluem, à proporção que evolui o conhecimento científico traduzido nas normas técnico-jurídicas que os regulam em determinado momento histórico. Nessa perspectiva, o resseguro é manifestação de prevenção universal, justamente por se configurar meio de pro-

teção do interesse particular e do interesse geral reflexamente protegido.

## **2.4 Função social do contrato de resseguro**

O contrato de resseguro é capaz de se tornar o núcleo central das fontes das obrigações decorrentes de suas normas contratuais, servindo para equilibrar as relações econômicas e patrimoniais nele previstas e para minorar os efeitos danosos do infortúnio. É forma contratualizada de redistribuição da riqueza.

A atividade de resseguro tem como objetivo essencial a distribuição equitativa, por uma maioria, dos prejuízos sofridos por uma minoria. Vale a repetição. Aqui se reflete, de modo particular, a função social do contrato de resseguro, nos estritos termos, aliás, das normas fixadas no Código Civil brasileiro sobre o elemento moral e a equidade nas relações entre os contratantes (art. 421<sup>1</sup>).

A função social do resseguro se assenta na atividade garantidora, do ponto de vista estrutural, da estabilidade, prevenção, segurança e certeza a todos os membros da comunidade jurídica. Esse objetivo se mantém ainda mais evidente quando se dá a intervenção valorativa do legislador no âmbito das relações contratuais e a fiscalização posterior do ente público, no âmbito da supervisão do setor.

É tipo contratual que tem como objetivo fun-

damental funcionar como preservação dos instrumentos de liberdade da iniciativa econômica. Não serve como elemento a apoiar a dominação dos mais fracos pelos mais fortes, posto não existir hipossuficiência intelectual nessa modalidade contratual. Todos são conscientes de suas normas e especialidades, possuem conhecimentos técnicos e jurídicos necessários à compreensão e interpretação de seu sentido e alcance e, não raro, examinam com profundidade o conteúdo contratual, utilizando-se de assessores jurídicos e técnicos para discutir e negociar livremente suas cláusulas, contribuindo para a determinação do conteúdo do contrato, antes mesmo de aceitá-lo.

Por isso, a efetiva igualdade das partes se encontra assegurada. Não se vislumbra exagerada vantagem de uma em detrimento de outra, além de se verificar, do ponto de vista estritamente formal, a necessária vertente social imposta pelo agente regulador ao velar pela equitativa distribuição de riquezas, de forma a assegurar que o patrimônio inicial das partes, por ocasião da celebração da avença, não seja afetado de maneira desproporcional em razão do cumprimento contratual.

Em outras palavras, o contrato de resseguro não se limita a revestir passivamente a operação econômica de liame legal pouco significativo, vai além e cumpre estritamente sua função social ao orientar as operações econômicas atendendo aos princípios constitucionais

---

<sup>1</sup>Código Civil Brasileiro, "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. "

básicos da sociedade (artigos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Constituição Federal): a dignidade da pessoa humana, refletida no seu próprio objeto de proteção de bens materiais e imateriais; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa com a geração de grau suplementar de segurança patrimonial e jurídica; a equidade, representada pela firme presença da autonomia da vontade das partes; e a solidariedade e a produção de riquezas, ao garantir a certeza do reparo dos efeitos econômicos ruinosos decorrentes de atos humanos ou da natureza, objeto central deste estudo.

Ao observar os princípios supracitados, o contrato de resseguro cumpre seu poder-dever positivo, exercido no interesse final e maior de toda a sociedade. O poder de decisão e conhecimento das partes contratantes do resseguro não contraria, mas antes confirma o princípio da autonomia da vontade na conclusão e exteriorização do contrato, não em termos absolutos ou ilimitados, porém, sujeitos a limites impostos pela lei, em especial pelo código civil, por decisões judiciais e por atos administrativos do ente regulador da atividade ao garantir o interesse preferencial da sociedade, porque se harmoniza com os princípios da justiça contratual e da boa-fé. Logo, vê-se que a busca

por melhores condições econômicas pelos contratantes não anula o pacto de resseguro, pois é inerente a qualquer negócio jurídico.

### 3. Conclusão

Esperamos ter contribuído para a demonstração do fundamental papel técnico, econômico e social da atividade de resseguro na reconstrução do estado do Rio Grande do Sul, fortemente afetado por catástrofe ambiental quase inimaginável. Certamente, o setor de seguros não se verá em dificuldades para atender os pedidos de indenização, o que, aliás, já se verifica nestas primeiras semanas após o desastre. E isso se deve, em grande parte, à boa gestão do mercado brasileiro de seguros, suas reservas constituídas, a regulação local, mas, sobretudo, pelo uso em grande escala do resseguro por parte dos seguradores, seja o resseguro catástrofe, o excesso de dano, o automático, o facultativo, enfim, em todas as suas modalidades, já há algum tempo disponíveis no país. Diante de tudo o que foi dito, temos convicção de que o resseguro servirá de instrumento técnico, social e econômico, essencial à recuperação do estado do Rio Grande do Sul.

---

**2**Constituição Federal Brasileira, "Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I. a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político."

**3**Constituição Federal Brasileira, "Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento social;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

# Pellon & Associados

A D V O C A C I A

## RIO DE JANEIRO / RJ

Edifício Altavista  
Rua Desembargador Viriato, 16  
CEP 20030-090  
Tel.+55 21 3824-7800

## VITÓRIA / ES

Edifício Palácio do Café,  
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675  
salas 1.110/17 - CEP 29050-912  
Tel.+55 27 3357-3500

## SÃO PAULO / SP

Edifício Olivetti,  
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares  
CEP 01311-907  
Tel.+55 11 3371-7600

## BRASÍLIA / DF

Edifício Platinum Office,  
SIG, Quadra 1, Lotes 375/395  
Salas 109, 111, 113 e 115 - CEP 70610-0410  
Tel.+55 61 2101-2027

## CURITIBA / PR

PELLON & VERDOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Rua Marechal Hermes, 43 Centro Cívico  
CEP 80530-230  
Tel.+55 41 3616-0800



+55 11 3371-7600

[www.pellon.com.br](http://www.pellon.com.br)  
[corporativo@pellon.com.br](mailto:corporativo@pellon.com.br)